



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Referente:** PLL nº 018/2024

**Autoria:** Vereador Dudi

**Tema:** Declara de utilidade pública a Associação de Lian Gong, Esporte, Educação e Saúde

**PARECER Nº 074.1/2024/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de Lei que declara de utilidade pública a Associação Lian Gong, Esporte, Educação e Saúde. Ausência de vícios formal ou material. Possibilidade. Prosseguimento.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Dudi*, pelo qual pretende ver declarado como de utilidade pública, a *Associação de Lian Gong, Esporte, Educação e Saúde*.

2. O autor pontua que a entidade desempenha relevante função social, conforme melhor especificado em sua propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. Inicialmente, podemos nitidamente enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida normativa atinente a aspecto essencial – *esporte, educação e saúde* – de toda a população local no âmbito deste Município.

2. Não se vislumbra óbice quanto a iniciativa (não contemplada no rol taxativo do artigo 40 da LOM) ou mesmo a espécie normativa eleita (lei ordinária).

3. No mérito, constata-se que o assunto está previsto no artigo 1<sup>o</sup> da Lei nº 1.887 de 1978, que “*Dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências*”.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 1<sup>o</sup> Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9<sup>o</sup> da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1<sup>o</sup> requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

§ 2<sup>o</sup> os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

a) disposições expressas do estatuto;

b) ato constitutivo da entidade; e

c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

§ 3<sup>o</sup> deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

4. Em atenção aos requisitos para que seja concedida a declaração de utilidade pública, foi apresentada às fls. 04/51 a documentação para sua devida comprovação.

5. O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 51), demonstra a devida inscrição da Associação, sob o nº. 35.712.600/0001-67, bem como sua sede no Município de Jacareí.

6. O Estatuto da Associação em questão, foi devidamente apresentado (fls. 04/10).

7. Com relação ao disposto no inciso II do artigo 1º da Lei nº. 1.887/78, entendemos que o artigo 2º do Estatuto Social (fl. 05) atende ao requisito.

8. Desta forma, está demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para o projeto em análise.

### **III. CONCLUSÃO**

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Educação, Cultura e Esportes e c) Saúde e Assistência Social;

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 28 de março de 2024.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

Secretário-Diretor Jurídico